



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000319/2007-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.112 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** ADILSON LUIZ DE JESUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.  
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

O processo refere-se a Auto de Infração, fls. 04/07, relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2003, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 58.412,21 (cinquenta e oito mil quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos) relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo composto de: Imposto R\$ 26.103,69, juros de mora (calculados até 31/07/2007) R\$12.730,76 e Multa proporcional R\$ 19.577,76

A autuação se deu em razão de ter sido apurado APD- Acréscimo Patrimonial a Descoberto, estando o procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, relatado às fls. 04/07.

Considerando a falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores lançados, mensalmente, na declaração de rendimentos, foram então elaborados os

DEMONSTRATIVOS DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL do contribuinte e seu cônjuge, de e-fls. 123/126, com base nos dados extraídos das Declarações de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda Pessoa Física, referentes ao exercício 2004, ano calendário de 2003 (fls. 80/86) , bem como nas quantias despididas mensalmente pelo contribuinte a título de gastos com cartão de crédito, apuradas com base nas faturas recebidas do Banco Itaucard S.A.de fls.23/77.

,O Auto de Infração foi lavrado e inconformado, o contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 111/ 122) em 13/09/2007, alegando, em apertada síntese:

- 1) Vício no procedimento de fiscalização em razão do sigilo de dados e bancário, e que só poderiam ser devassados por meio de ordem judicial;
- 2) Que dois dos três cartões de crédito mencionados não correspondem a cartões de titularidade do Defendente ou de qualquer pessoa da sua família;
- 3) No auto de infração foram admitidas apenas as origens do ora Defendente, desconsiderando por completo que os cartões de crédito do Defendente são também da sua esposa Miriam Rita Martins de Jesus e dos seus filhos;
- 4) O Empréstimo obtido junto ao Banco Itaú Personnalité em 2002 no Valor de R\$ 120.000,00, dos quais foram pagos até 31/12/2003 montante de R\$ 10.000,00 não foi admitido pela fiscalização;
- 5) ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência dos juros Selic.

A DRJ, por sua vez, julgou, por unanimidade de votos, a impugnação improcedente nos termos do voto a seguir transcrito:

#### Do SIGILO BANCÁRIO

Inicialmente, no que concerne à obtenção dos dados relativos à movimentação financeira, cabe esclarecer que o art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, já autorizava a ação fiscal, conforme se depreende de sua leitura: \_

“Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. " (Grifou-se)

Constata-se que o texto legal enumerava apenas dois requisitos para permitir ao Fisco o exame de documentação bancária: a existência de um processo instaurado e a manifestação da autoridade competente; considerando-os indispensáveis. ,

Assim, refuta-se o entendimento do(a) impugnante. Ademais, vedar ao Fisco o acesso a este tipo de informação seria amordçar o próprio Estado que, diante de evidências apresentadas não poderia se manter calado sem a capacidade de efetivar uma ação de fiscalização que produzisse resultados à altura da verdade dos fatos cristalinamente evidenciados pelos gastos incorridos.

Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeito à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória (artigo 927 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000 de 1999).

É o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 197, inciso II, que impõe a obrigação de os bancos e outras instituições financeiras prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(..)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

Portanto, a legislação tributária, ao conceder a possibilidade de obtenção de informações junto às instituições financeiras, como foi o presente caso, está dando instrumentos para o Fisco poder levar a contento aquilo que a sociedade clama que ele o faça, qual seja, dar eficácia às normas tributárias. Pois de nada valeria a obrigação de entrega declaração, se à Administração fosse vedado verificar a veracidade das informações prestadas.

Por outro lado, obedecendo ao mandamento do artigo 5º, inciso X, da CF, da inviolabilidade da intimidade, a legislação obriga um sério comportamento ético-profissional dos servidores que tenham conhecimento destas informações. Aí, sim, está o sigilo financeiro pleiteado na impugnação, e não na transferência de informações bancárias de instituições privadas para um órgão de Estado, que possui a responsabilidade de sigilo em um espectro maior que é o sigilo fiscal que ao bancário absorve.

#### ERRO NO RMF

Aduz o(a) impugnante que a RMF tinha como objeto verificar gastos de três cartões de crédito, a saber, cartões nºs 4901.0600.6692.1483, 5448.5982.07T4.3909 e 4032.4788.6149.3676, sendo que os dois últimos números mencionados não correspondem a cartões de titularidade do Defendente ou de qualquer pessoa da sua família e esse erro está presente também no resultado da fiscalização, o auto de infração, ora impugnado.

Entretanto não é o que se verifica na análise dos autos, visto que não há especificação dos números dos cartões de crédito nos RMF's e sim, apenas, a identificação do contribuinte. A indicação dos cartões que-` forneceu foi a instituição financeira ao responder as RMFS.`

Ademais, o que foi considerado, foram as faturas enviadas pelas instituições financeiras e nessas, como se comprova pela análise dos autos (fls. 23/77), o titular é o contribuinte.

#### 'ORIGEM DOS RECURSOS

O(a) impugnante alega que no auto de infração foram admitidas apenas as origens do ora Defendente, desconsiderando por completo que os cartões de crédito do Defendente são também da sua esposa Miriam Rita Martins de Jesus e dos seus filhos, Rodrigo L. de Jesus e Leandro A. de Jesus, devendo os rendimentos deles serem considerados na análise de variação patrimonial a descoberto, na medida em que todos possuíam os cartões de crédito fiscalizados.

Examinando estas alegações, percebe-se, de imediato, incorreção na análise do auto de infração pelo(a) contribuinte, visto que os rendimentos de sua esposa foi considerado, como se verifica no "RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE" ao Demonstrativo de Variação patrimonial, fls. 96/99, em respeito a sociedade conjugal.

Em relação aos rendimentos de seus filhos, esses não podem ser considerados, haja vista que os mesmos não são dependentes do contribuinte ou de sua esposa na DIRPF's 2004 apresentadas. Ademais, foi demonstrado que os filhos realizaram o pagamento de suas despesas ao contribuinte para os gastos efetuados pelos mesmos. Assim, gastos realizados por terceiros, não dependentes fiscais do contribuinte, em cartão de titularidade deste, para serem excluídos dos dispêndios na análise da variação patrimonial devem estar devidamente comprovados seus reembolsos ao contribuinte.

Ora, se o cartão de crédito pertence ao contribuinte, a alegação de que despesas relacionadas na fatura são de terceiros, o pagamento desses gastos deve ser devidamente demonstrada com apresentação de comprovantes hábeis e idôneos. Não bastando para este mister a simples alegação.

Cumprе ressaltar, ainda, que corretamente a fiscalização desconsiderou o alegado empréstimo obtido junto ao Banco Itaú Personnalite em 2002 no valor de R\$ 120.000,00, como origem de recursos, visto que como o próprio(a) contribuinte menciona o montante foi obtido no ano de 2002 e não no ano de 2003, visto que financiamentos bancários adquiridos no ano-calendário anterior ao fiscalizado, quando o contribuinte não demonstra na sua declaração de bens que ainda disponha do numerário no ano fiscalizado, não justificam origem de recursos.

#### JUROS DE MORA - SELIC - LIMITAÇÃO

Insurge-se o Contribuinte contra a Taxa Selic, argumentando que a mesma é exorbitante e não respeita a limitação constitucional. Em relação à taxa SELIC, dispõe o art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito- não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de, for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer 'medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. .

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...)"

A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/ 1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

É cediço que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro, se busca o capital onde for mais barato. Portanto, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e, por conseguinte, de locupletar-se à custa do Erário.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

Ademais, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

A legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da taxa Selic, também está pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001) "

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC - conforme artigo 13 da Lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000) "

Cientificado da decisão em 20/09/09, conforme AR às fls. 192, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, em 18/03/09, às fls. 193 a 207, nos termos a seguir resumidos:

- 1) Reitera que o procedimento de fiscalização que embasou a autuação está eivado de vícios, pois este se fia em informações obtidas por meio de RMFs (Requisição de Movimentação Financeira nºs 0810600/2007/00028-1 e 0810600/2007/00029-0), asseguradas pelo texto constitucional como invioláveis em razão do sigilo de dados e bancário, e que só poderiam ser devassados por meio de ordem judicial.;
- 2) Argumenta que, embora conste da decisão administrativa ora recorrida que a renda da esposa do recorrente foi considerada quando da autuação, tal afirmação não é verdadeira, na medida em que o montante pago a título de imposto de renda no ano calendário de 2003 pela Sra. Mirian Rita Martins de Jesus não foi deduzido pela autoridade fiscal no momento da autuação e nem os rendimentos dos seus filhos, Rodrigo L. de Jesus e Leandro A. de Jesus, todos co-titulares dos cartões de crédito usados pela fiscalização (vide as faturas anexas ao processo administrativo);
- 3) Alega nulidade do auto de infração: erro na formação da base de cálculo do tributo em questão, já que a autoridade fiscal simplesmente somou os valores das faturas dos cartões de crédito nos meses do ano de 2003. Em momento algum tais valores foram confrontados com as rendas auferidas pelo Recorrente e co-titulares dos cartões de crédito;
- 4) A fim de tornar evidente o erro no cálculo do tributo imposto ao Recorrente, transcreve origens que fizeram frente ao pagamento das faturas de cartões de crédito,

Ano calendário 2003 - valor dos gastos com cartão de crédito, segundo a informação existente no Termo de Intimação Fiscal R\$ 164.444,63

I (i) Origens: Declaração de Ajuste Anual: Adilson Luiz de Jesus

a) Valor: R\$ 30.000,00

Objeto: Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas

Documentação comprobatória: Declaração de Ajuste Anual - tópico I relativo a Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas -

pagamentos feitos pela Tecs Engenharia e Comércio Ltda (CNPJ66.502.493/0001-76) com retenção na fonte do IR e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte.

b) Valor: R\$ 24.000,00

Objeto: Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas

Documentação comprobatória: Declaração de Ajuste Anual - tópico 3 relativo a Demais Rendimentos e Imposto pago do titular.

c) Valor: R\$ 120.000,00

Objeto: Dívidas e Ônus Reais

Documentação comprobatória: Declaração de Ajuste Anual - tópico 9 relativo a Dívidas e ônus reais - Empréstimo obtido junto ao Banco Itaú Personnalite em 2002 no Valor de R\$ 120.000,00, dos quais foram pagos até 31/12/2003 montante de R\$ 10.000,00.

Obs.: O item "c" não foi admitido pela fiscalização, mesmo tendo sido declarado e passível de comprovação, sendo que em caso de controvérsia quanto a sua existência o Sr. Auditor deveria ter intimado o Recorrente ou a Instituição Financeira ao invés de simplesmente desconsiderar tais valores.

I (ii) Origens: Declaração de Ajuste Anual: Miriam Rita Martins de Jesus

a) Valor: R\$ 24.000,00

Objeto: Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas

Documentação comprobatória: Declaração de Ajuste Anual - tópico 1 relativo a Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas -

pagamentos feitos pela Tecs Engenharia e Comércio Ltda (CNPJ 66.502.493/0001-76) com retenção na fonte do IR (R\$ 1.428,18)

b) Valor: R\$ 21.600,00

Objeto: Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas

Documentação comprobatória: Declaração de Ajuste Anual - tópico 3 relativo a Demais Rendimentos e Imposto pago do titular. Houve o pagamento de imposto de renda por meio de carnê-leão no total de R\$ 1.335,60.

- 5) Reitera que, afora as origens apontadas do Recorrente e da sua esposa, devem ser consideradas também os rendimentos dos seus filhos no valor de R\$ 12.696,00 de cada um, totalizando dessa forma mais R\$ 25.392,00 de origem usada no pagamento das despesas colacionadas nos cartões de crédito e que devem ser abatidas no cálculo do imposto supostamente devido. Os rendimentos dos dois filhos do casal são garantidos pela legislação do imposto de renda e foram desconsiderados;
- 6) Alega que, no que concerne especificamente ao empréstimo bancário obtido pelo Recorrente junto ao Banco Itaú Personnalite no ano calendário de 2002, a sua não aceitação pela Autoridade Fiscal causa enorme estranheza, na medida em que ele se encontra devidamente arrolado no item próprio na Declaração Anual de Ajuste do Recorrente, assim, caso a fiscalização tivesse qualquer dúvida acerca dessa informação, deveria ter intimado o Recorrente ou a instituição financeira a prestar esclarecimentos e não simplesmente desconsiderar tais valores;
- 7) Aponta como equívoco da autuação a desconsideração dos valores recolhidos a título de imposto de renda pela esposa do Recorrente, asseverando que a Sra. Miriam, no ano calendário de 2003, recolheu a título de imposto de

renda a quantia de RS 4.955,10, os quais não foram abatidos quando da realização do cálculo do montante supostamente devido a título de variação patrimonial a descoberto;

- 8) Cita jurisprudência na tentativa de demonstrar sua tese de ilegalidade na autuação;
- 9) Se insurge contra a cobrança de juros Selic, alegando inconstitucionalidade em razão do caráter confiscatório.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

O Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, com exceção da alegação de que, na autuação, houve a desconsideração dos valores recolhidos a título de imposto de renda pela esposa do Recorrente, asseverando que a Sra. Mirian, no ano calendário de 2003, recolheu a título de imposto de renda a quantia de RS 4.955,10, os quais não foram abatidos quando da realização do cálculo do montante supostamente devido a título de variação patrimonial a descoberto.

Entretanto, tais recolhimentos se tivessem sido considerados pela autuante resultariam num dispêndio (aplicação) maior no curso do ano-calendário em questão, revelando por consequência um APD maior, razão pela qual deixo de considerar esse pedido, pois resultaria no agravamento da exação.

De resto, no seu Recurso Voluntário, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento além dos já enfrentados pelo acórdão recorrido, cujas conclusões não merecem reparos, razão pela qual, adoto também seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do art. 57, parágrafo 3º. do RI-CARF.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-007.112 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15983.000319/2007-71